## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012431-32.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 4310/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

3276/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 369/2014 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

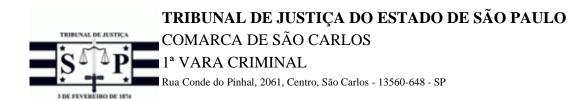
Autor: Justiça Pública

Réu: Adriano Jeronimo da Silva

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 09 de fevereiro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ADRIANO JERONIMO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Clóvis Antonio Longo, as testemunhas de acusação Márcio Rogério Custódio e Noel dos Santos Lima, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: a autoria é certa. Não bastasse a confissão do acusado, os policiais relataram que estavam próximos ao local quando ouviram o alarme disparar e ao chegaram no local viram o vidro danificado e do outro lado do estabelecimento comercial estava o acusado escondido perto de uns arbustos e do lado dele o caixa da loja da vítima e o valor que tinha sido subtraído. A qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada pelo laudo de fls. 54. Pelo contexto do que foi relatado pelos policiais o acusado não teve posse tranquila da res furtiva, visto que logo após ter saído da loja foi ele avistado pelos policiais bem próximo ao local e tentando se esconder. Assim, o crime deve ser reconhecido na sua forma tentada, Isto posto requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 155, § 4º, inciso c.c. artigo 14, inciso II, do CP. A certidão de fls. 56 mostra que ele é reincidente específico, ou seja, já foi condenado por crime de furto, circunstância esta que impede a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, uma vez que a prova da materialidade foi obtida por meio ilícito. O rol do artigo 144 é taxativo, sendo assim conforme depreende=se da redação do parágrafo 8º do referido dispositivo, a guarda municipal não possui atribuição de policiamento ostensivo. Destarte, qualquer objeto apreendido por meio de revista pessoal realizada por guardas municipais deve ser tida como prova ilícita. O Tribunal de Justiça em inúmeros julgados vem assim entendendo. De rigor portanto sua absolvição. Subsidiariamente, entendendo pela condenação do acusado, requer a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, fixando a pena-base no mínimo legal. Requer ainda a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14 do CP em seu patamar máximo. Por fim, requer fixação do regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2°, do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADRIANO JERONIMO DA SILVA, RG 40.340.873, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 02 de dezembro de 2014, por volta das 1h, na Avenida



Salum, Vila Prado, nesta cidade, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, a quantia de R\$214,00 em dinheiro, pertencente à vítima "Floricultura Casa Verde". Segundo se apurou, o denunciado, utilizando-se de um alicate, arrombou a porta de vidro do estabelecimento comercial e subtraiu de seu interior a quantia de R\$214,00. Após deixar o local, o denunciado foi surpreendido por guardas municipais que estavam nas imediações, ainda de posse do alicate e do dinheiro subtraído. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 39), o réu foi citado (fls. 60/61) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 63/64). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por furto tentando qualificado enquanto que a Defesa requereu a absolvição sustentando a nulidade da busca pessoal feita no réu por agentes não autorizados, insistindo no reconhecimento da tentativa e aplicação da pena mínima com o regime intermediário. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e restou cabalmente demonstrada na prova, quer pela confissão do réu, como também pela prova que foi produzida; A materialidade foi sustentada no laudo pericial de fls. 54 e na apreensão do dinheiro subtraído e retratada no laudo de fls. 21. Não há que se falar em nulidade na apreensão do dinheiro porquanto a prisão em flagrante pode ser exercida por qualquer pessoa, independentemente da função que ocupa. E a apreensão do produto furtado integra o ato da prisão. Com razão o Dr. Promotor de Justiça que opinou pelo reconhecimento do crime tentado. De fato o réu não teve posse tranquila do dinheiro subtraído. Tão logo ele saiu da floricultura percebeu a aproximação dos vigilantes e assim procurou se esconder nas imediações onde foi encontrado. Assim não teve tempo de fugir e completar a subtração. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto qualificado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes, com condenações, além de possuir péssima conduta moral e social, por não ter ocupação, viver na ociosidade e ser usuário de droga, é merecedor do agravamento da pena-base, que fica estabelecida em dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 56), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena em um ano e dois meses de reclusão e cinco diasmulta, no valor mínimo. CONDENO, pois, ADRIANO JERONIMO DA SILVA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente, inclusive específico (fls. 56), iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. **Destrua-se o objeto apreendido.** Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. \_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEE .	
DEF.:	

RÉU: